



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.613 - MG (2016/0234788-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. NÃO IMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.648/2001. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. REEDUCANDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Decreto Presidencial n. 7.648/2011, a concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto .

2. *In casu*, o paciente teve deferido o benefício do livramento condicional e, diante do não comparecimento à Vara de Execução Penal (4/7/2011), ao ser intimado, não foi encontrado no endereço informado. Dessa forma, houve o cometimento de falta grave no período de doze meses anteriores à publicação do referido ato normativo. Entretanto, restou impossibilitada a apuração da falta grave, porque o apenado encontra-se em local incerto e não sabido.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.613 - MG (2016/0234788-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO DE SOUZA SANTOS** contra decisão de fls. 157-160 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

O agravante alega, em suma, que o § 1º do art. 4º do Decreto 7.648/2011 não deixa dúvida de que, não havendo homologação da falta praticada nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto, deve ser concedido o indulto.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a remessa do agravo ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.613 - MG (2016/0234788-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. NÃO IMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.648/2001. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. REEDUCANDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Decreto Presidencial n. 7.648/2011, a concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto .

2. *In casu*, o paciente teve deferido o benefício do livramento condicional e, diante do não comparecimento à Vara de Execução Penal (4/7/2011), ao ser intimado, não foi encontrado no endereço informado. Dessa forma, houve o cometimento de falta grave no período de doze meses anteriores à publicação do referido ato normativo. Entretanto, restou impossibilitada a apuração da falta grave, porque o apenado encontra-se em local incerto e não sabido.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente decidido, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos infringentes opostos pelo recorrente, manifestou-se no seguinte sentido:

"Conquanto não tenha sido instaurado o incidente de apuração da falta grave, o embargante não poderia ser beneficiado pela ausência de reconhecimento formal da infração, o que poderia ocorrer mesmo após a edição do Decreto Presidencial, sendo irrelevante que, na data da publicação do Decreto ainda não tivesse sido homologada a suposta falta grave cometida nos últimos 12 meses de cumprimento de pena.

Certo é que, se mesmo após a edição do Decreto ficar constatado que o apenado não cumpriu as regras do regime aberto e as condições do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livramento condicional, deve ser apurado, em incidente próprio, se cometeu ou não infração grave nos 12 (doze) meses que precederam a publicação do Decreto, antes de se proferir a decisão concessiva do perdão.

Lado outro, o artigo 4º do Decreto 7.873/2012 não deve ser visto isoladamente, e deve guardar coerência com toda a legislação penal, não sendo suficiente que de sua leitura se permita a conclusão da possibilidade de concessão do indulto.

Isto porque o reeducando não merece que lhe seja conferida qualquer benesse na execução da pena nas circunstâncias que envolvem o pleito, mister por se ter constatado antes da edição do Decreto que o embargante cometeu infração grave nos 12 (doze) meses que a precedeu, não preenchendo, destarte, os requisitos indispensáveis à concessão do indulto.

Com efeito, concedido o livramento condicional, do qual o embargante fora devidamente intimado e, portanto, já tinha ciência do deferimento da benesse e da necessidade de cumprimento das condições, era sua obrigação manter seu endereço atualizado. Neste ínterim, mesmo em tal contexto, o embargante simplesmente mudou-se sem informar ao juízo seu destino. Ora, tal fato demonstra flagrante desprezo com a pretensão punitiva estatal, sobretudo com a sociedade, uma vez que, ciente da condenação imposta, sequer declinou endereço atual para sua intimação, o que, por consequência, obstaculizou o início do cumprimento das condições do livramento condicional que lhe foi concedido.

Portanto, não preenchido o requisito subjetivo do indulto, conforme o próprio art. 40 do Decreto nº 7.873/2012, correta a revogação do benefício concedido ao embargante." (e-STJ, fls. 85-86, sem grifos no original).

No caso em exame, o pedido de indulto está fundamentado no art. 4º do Decreto n. 7.648/2011, que assim dispõe:

"A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto [...]."

Nos termos do referido ato normativo, apenas a falta disciplinar grave praticada nos doze meses que antecedem a publicação do Decreto tem o condão de obstar o referido benefício, desde que devidamente reconhecida pelo juízo competente por ocasião da audiência de justificação.

Consta do acórdão impugnado que o recorrente "ciente da condenação imposta, sequer declinou endereço atual para sua intimação" (e-STJ, fl. 86).

Dessa forma, restou suspensa a apuração da falta grave em razão da ausência do reeducando, não havendo, assim, ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO APURAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA GRAVE. PACIENTE FORAGIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A eg. Terceira Seção desta col. Corte, ao julgar em recurso representativo da controvérsia o REsp 1.378.557/RS, revendo anterior posicionamento, passou a entender que "para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado." (REsp 1.378.557/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/3/2014, grifei).

IV - *In casu*, busca o impetrante a concessão de indulto ao paciente - foragido desde 14/6/11 - com base no Decreto n. 7.648/11, alegando ausência de homologação da falta grave.

V - Não se verifica constrangimento ilegal, uma vez que, como bem ressaltou o v. acórdão, 'a falta grave somente ainda não pôde ser reconhecida por não ter sido o agravante localizado para realização de audiência de justificação'. Assim, na presente hipótese, restou suspensa a apuração da falta grave, em razão de o paciente encontrar-se até o momento foragido.

VI - 'A permanência da fuga do reeducando impossibilita, ao Juízo competente, homologar, dentro das balizas constitucionais e legais, a sanção por falta disciplinar, o que, evidentemente, não pode chancelar a concessão do pretendido benefício [indulto]' (HC 265.186/RN, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 8/5/2014).

Habeas Corpus não conhecido."

(HC 287.501/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 29/04/2015);

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. NÃO IMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE 12 MESES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. REEDUCANDO FORAGIDO. SUSPENSA A APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'para a análise do pedido de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República' (HC 323.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

3. Nos termos do Decreto Presidencial n. 8.380/2014, apenas a falta disciplinar grave nos doze meses que antecedem a publicação do ato normativo tem o condão de obstar o deferimento do indulto, desde que devidamente reconhecida pelo juízo competente por ocasião da audiência de justificação.

4. *In casu*, o paciente descumpriu as obrigações impostas na prisão domiciliar em 10/4/2014, ou seja, houve o cometimento de falta grave no período de doze meses anteriores à publicação do referido ato normativo. Entretanto, restou impossibilitada a apuração da falta grave, porque até o momento o faltoso não foi encontrado, equiparando-se a presente situação à do detento foragido.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 370.205/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO 7.873/12. EXECUTADO FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE FALTA GRAVE. COMUTAÇÃO INDEFERIDA. PRESCRIÇÃO DA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. TERMO INICIAL AGUARDANDO CAPTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Decreto Presidencial 7.873/12 estipulou que a falta grave sem a devida apuração não impede a obtenção da comutação (art. 4º, § 1º).

2. Contudo, no caso dos autos, a apuração da falta grave não ocorreu por culpa exclusiva do executado que se encontra foragido, motivo pelo qual o pedido de comutação não pode ser deferido até que sejam apurados os fatos. Precedentes.

3. Não há que se falar em prescrição da apuração da falta grave por enquanto, pois se trata de fuga e esta tem natureza permanente, iniciando a contagem do prazo prescricional com a recaptura."

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 716.582/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

Repise-se que, *in casu*, o paciente teve deferido o benefício do livramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional e, diante do não comparecimento à Vara de Execução Penal (4/7/2011), ao ser intimado, não foi encontrado no endereço informado.

Dessa forma, houve o cometimento de falta grave no período de doze meses anteriores à publicação do referido ato normativo. Entretanto, restou impossibilitada a apuração da falta grave, porque o apenado encontra-se em local incerto e não sabido.

Assim, não assiste razão ao agravante, pois a apuração da falta grave não ocorreu por sua culpa exclusiva, motivo pelo qual a decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0234788-5

AgRg no
REsp 1.624.613 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231100155796 06138161220138130000 10231100155796001 10231100155796002
10231100155796003 231100155796 6138161220138130000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.